



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056243-51.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: NELSON SILVA DE ALENCASTRO GUIMARÃES

AGRAVADAS: ANGELA SILVA DE ALENCASTRO GUIMARÃES E SONIA SILVA DE ALENCASTRO GUIMARÃES

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por NELSON SILVA DE ALENCASTRO GUIMARÃES contra pronunciamento proferido pelo Juízo da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, nos autos do inventário nº 0122495-43.2020.8.19.0001, relacionado à determinação de obtenção de contrato referente à exploração de outdoor instalado no imóvel situado na Rua Mena Barreto nº 46, Botafogo.

A controvérsia decorre de decisão de 08/01/2026 que, ao acolher embargos de declaração de uma das herdeiras, determinou: “Ao inventariante para trazer aos autos o contrato de locação referente ao outdoor.” O Agravante opôs novos embargos, rejeitados em 27/07/2026. Nesse pronunciamento, o Juízo explicitou o alcance da ordem, assentando sua pertinência para a apuração do monte-mor e concluindo que o inventariante deve “diligenciar para a juntada do documento aos autos”. Para fins deste recurso, portanto, a decisão agravada é o pronunciamento tal como integrado e esclarecido após os embargos declaratórios.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o outdoor constitui ativo da sociedade RONTEK TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica autônoma da qual é sócio, e que, segundo afirma, os contratos de exploração publicitária são celebrados diretamente pela empresa. Aduz que o



falecido teria cedido verbalmente e de forma gratuita o uso do espaço onde instalado o equipamento e que jamais auferiu renda ou vantagem econômica decorrente dessa utilização.

Alega que a determinação viola a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o art. 18 do CPC, os arts. 49-A e 50 do Código Civil e a disciplina dos arts. 396 e 401 do CPC, por impor à pessoa física do inventariante a apresentação de instrumento que estaria sob a esfera documental de terceiro estranho ao inventário. Invoca, ainda, o art. 612 do CPC, ao argumento de que eventual controvérsia sobre titularidade do outdoor, receitas empresariais e direitos da RONTEK deve ser remetida às vias ordinárias.

Requer a suspensão imediata da obrigação até o julgamento definitivo do recurso e, ao final, o afastamento da determinação pessoal dirigida ao inventariante. Subsidiariamente, pretende que eventual exibição observe o procedimento dos arts. 396 a 403 do CPC, com participação da pessoa jurídica que efetivamente detenha o documento.

O Agravante também formula pedido de gratuidade de justiça e juntou histórico de créditos do INSS, do qual constam data de nascimento em 05/06/1959 e benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.621,00.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo pressupõe, cumulativamente, probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A cognição é sumária e deve permanecer estritamente limitada ao conteúdo do pronunciamento recorrido.

O recorte devolutivo exige precisão. O comando de 08/01/2026 não pode ser examinado isoladamente, pois os embargos do inventariante deram ensejo ao pronunciamento de 27/07/2026, que explicitou o conteúdo da obrigação. Não se decide, nesta oportunidade, a

titularidade do outdoor, a existência ou subsistência da alegada cessão gratuita, a natureza das receitas publicitárias, eventual valor devido ao espólio ou a remoção do inventariante.

Em juízo preliminar, não se identifica probabilidade de provimento suficiente para suspender a providência. O imóvel da Rua Mena Barreto nº 46 integra o acervo hereditário, e a exploração publicitária ocorre fisicamente em área desse bem. Há, portanto, vínculo objetivo com a apuração patrimonial do inventário, embora permaneçam controvertidos a titularidade do equipamento, a relação de uso do espaço e seus eventuais efeitos econômicos.

Os deveres de administração diligente e de transparência documental, previstos no art. 618, II e IV, do CPC, autorizam exigir do inventariante providências razoavelmente ao seu alcance para esclarecer relações econômicas potencialmente incidentes sobre bens inventariados. O instrumento pode fornecer elementos sobre os sujeitos e a estrutura da exploração publicitária e eventual repercussão econômica para o espólio. Isso não presume, contudo, que documento produzido ou mantido por terceiro esteja em poder do inventariante, nem afasta a disciplina própria da exibição.

Também não se evidencia desconsideração da personalidade jurídica ou violação ao art. 18 do CPC. A decisão não transfere patrimônio ou obrigações da RONTEK ao sócio, não declara que a receita empresarial pertence ao espólio e não atribui ao inventariante legitimação para pleitear direito alheio. Trata-se, por ora, de providência instrutória inerente à inventariança, sem antecipação de juízo patrimonial.

De outro lado, a mera condição de sócio não autoriza presumir que todo documento da sociedade esteja em poder do Agravante ou sob sua disponibilidade jurídica pessoal. O CPC distingue a exibição de documento em poder da parte, art. 396, daquela em poder de terceiro, arts. 401 e seguintes. Essa diferenciação impede converter o dever de colaboração, sem demonstração de posse ou disponibilidade, em obrigação pessoal de resultado.

Essa distinção, porém, não revela ilegalidade no pronunciamento agravado. Ao rejeitar os embargos, o Juízo não fixou multa ou medida coercitiva e consignou que o inventariante deve “diligenciar para a juntada do documento”. Grande parte da argumentação recursal dirige-se, portanto, contra amplitude que a decisão, tal como integrada, não possui. Cabe ao inventariante adotar as providências legitimamente ao seu alcance, apresentando o instrumento se estiver em seu poder ou sob sua efetiva disponibilidade e, não sendo possível obtê-lo, informar circunstanciadamente a impossibilidade.

Se vier a ser demonstrado que o contrato se encontra exclusivamente sob guarda ou disponibilidade jurídica da RONTEK TECNOLOGIA LTDA., eventual exibição coercitiva deverá observar a disciplina dos arts. 401 e seguintes do CPC, com contraditório próprio da pessoa jurídica. Essa consequência decorre diretamente do sistema processual e não exige reforma ou suspensão da decisão recorrida, que se limitou ao dever de diligência.

O art. 612 do CPC tampouco impede a providência instrutória. A obtenção de documento potencialmente útil à delimitação do monte-mor não equivale à solução definitiva da controvérsia patrimonial. A eventual alta indagação poderá estar na resolução da controvérsia material, não na simples obtenção do elemento documental. Somente depois será possível verificar se a matéria comporta solução no inventário ou exige outras provas ou via autônoma.

O perigo de dano também não se mostra concretamente caracterizado em intensidade suficiente para a suspensão pretendida. Não houve imposição de sanção pessoal pelo descumprimento, e eventual medida coercitiva futura dependerá da verificação da efetiva posse ou disponibilidade jurídica do documento e da conduta processual do inventariante. A suspensão integral, ao contrário, retardaria providência instrutória pertinente à administração e à apuração do acervo hereditário.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Quanto ao preparo, embora o pedido tenha sido formulado como gratuidade, os elementos apresentados indicam enquadramento na isenção legal do maior de 60 anos com rendimento líquido de até dez salários mínimos. Reconheço, para o processamento do recurso, a isenção prevista no art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/1999, inclusive quanto à taxa judiciária, conforme tese firmada pelo Órgão Especial do TJRJ no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, ficando prejudicado o exame autônomo da gratuidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a eficácia da decisão agravada.

Intimem-se as Agravadas para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

WERTON RÊGO
Desembargador Relator

